	4
	(
	₹
	2
	$\underline{\circ}$
	Σ
	α
	Ç
	C
	Į.
	α
	◁
	r
	7
	ď
	◁
	ш
	7
	10. 56737CR0-1FDRF771-2RFA6DA8-068194C
nte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	c.
$^{\circ}$	ì
	Ľ
_	!?
ELCO	щ
=	Ω
⋝	7
	٠
Ш	щ
$\bar{\cap}$	$\overline{}$
_	بر
\circ	o códiao: 56737CBO-1
\simeq	α
I	ď
\equiv	۲
=	0
ᄴ	ç
O	~
へ	c
J	ď
	Ξ
=	÷
щ	×
0	۷.
⋍	τ
4	ج,
⋖	7
~	•
2	С
O MANOEL COELHO	_
$^{\circ}$	u
ž	۶
œ	E
4	Č
~	÷
2	2
_	am any hr/spede e inform
₽	a
\approx	ż
4	_0
(D)	Ç
₽	a
\subseteq	\sim
Φ	·U
2	>
느	7
₩	-
≝	>
3	C
.≅′	Ĉ
O	-
$\overline{}$	۶
\approx	7
2	u
Ø	٥
\subseteq	Ĉ
· io	+
ŝ	σ
řň	÷
	Ξ
.=	7
£	۲
_	×
ento foi assinado	ç
Ħ	۷
Este documento foi	=
=	÷
Ε	¥
5	÷
Este docu	2
ĭ	a
×	*
J	7
a)	٠
=	C
S	-
ш	q
_	U
	U
	a
	C
	σ
	-
	α
	7
	7
	ŝ
	rênc
	arânc
	ferênc
	inferência acesse o site http:

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
-

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº821/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12360/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Agência Ámazonense de Desenvolvimento Cultural AADC.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Karenina Kanavati Lasmar (Ordenador de Despesa.)
- 6- Advogado: Não possui.7- Unidade Técnica: DICAI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5158/2020-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. Exercício de 2019.

Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural AADC, sob responsabilidade da Sra. Karenina Kanavati Lasmar, exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/96.
- 10.2. Aplicar Multa à Sra. Karenina Kanavati Lasmar, gestora da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural AADC no exercício de 2019, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), pela impropriedade remanescente na restrição 04 (letras "a", "b", "c" e "d") do Relatório Conclusivo nº 11/2020-DICAI (fls. 1312/1351) e do Relatório/Voto, com base no art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com redação dada pela Resolução n. 04/2018 TCE/AM.
 - 10.2.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de

	_
	۲
	₹
	δ
	Ť
	α
	۳
	۲
	ά
	₫
	\Box
	g
	⋖
	щ
	ă
	ç
	÷
Ч	<u>_</u>
\exists	!`
Ш	눘
⋝	۳
	₩
Ж	÷
\Box	ì
\circ	\sim
¥	뜻
二	۲
m.	7
\overline{a}	ĸ
\approx	ω
٠.	J.
	:
Ж	۲
\circ	≑
Z,	۲,
⋖	č
⋝	_
\sim	ď
\subseteq	ď
α	Ε
⋖	C
digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	₹
Ξ	-=
ō	Œ
Δ	Œ
Φ	ᠸ
Ħ	۳
ē	ū
~	\geq
Ħ	2
뀰	>
g	\subseteq
ᇹ	C
ō	8
중	π
ă	a
_⊑	č
S	+
æ	ţ
	Ξ
0	ď
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	consulta tos am dov hr/spede e informe o códido: 56737CB0-1FDBE771-2BFA6DA8-06819402
₽	۲
č	₹
æ	÷
⊑	Ē
Ξ	ع
ŏ	Œ
ŏ	ŧ
(I)	ď
×	C
ıΫ́	Œ
_	Ú
	ď
	۲
	ά
	nferência acesse o site http://consul
	0
	Ç
	ď
	ā
	f

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº821/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante pagamento de (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder. estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Recomendar à Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural Aadc que promova a adequação do Portal de Transparência na forma da Lei n. 12527/2011 Lei de Acesso à Informação, restrição 13;
- 10.4. Determinar à Secretaria do Pleno SEPLENO que extraia cópia do Relatório/Voto e encaminhe à Sra. Karenina Kanavati Lasmar, juntamente com a decisão originada nos autos a fim de que tenha ciência do teor da restrição que foi alvo de recomendação.
- **11- Ata:** 27^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 10 de Agosto de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	infarância acesse o site http://consulta tre am dov.hr/snede e informe o código: 56737CBO-1FDBF771-9RFA6DA8-068194C4
	årê
	₹

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº821/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral